PROVIMENTO Nº 27, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

Código de validação: 2B61524FDD PROV - 272024 (relativo ao Processo 117992024)

Determina a retificação administrativa, de ofício, dos registros de casamento sem pacto antenupcial, posteriores a 26 de dezembro de 1977, em que constou, como regime de bens adotado, o da comunhão universal.

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 32-A, XXVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (RESOLUÇÃO-GP - 142021).

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, §4º, I e III, e 236, §1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a alteração promovida pela Lei n. 6.015/1977, substituindo, no Código Civil de 1916, o regime supletivo de bens da comunhão universal para a comunhão parcial;

CONSIDERANDO que referida alteração repercutiu substancialmente no registro civil de pessoas naturais, haja vista que, na ausência de pacto, no registro de casamento, deveria constar não mais o regime de comunhão universal de bens, mas sim o regime de comunhão parcial;

CONSIDERANDO que vários ofícios de registro civil de pessoas naturais demoraram a se adequar à nova legislação, ocasionando a lavratura de certidões com o regime de bens contrário ao estabelecido pela legislação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.484/2017 inaugurou a possibilidade de retificação administrativa de ofício de erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

PROVÊ:

Art. 1º Os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão poderão, a requerimento dos cônjuges (anexo), nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/73, incluído pela Lei n. 13.484, de 2017, proceder à retificação administrativa dos registros de casamento, sem pacto antenupcial, em que conste regime diverso daquele presumido pela legislação vigente, independentemente de decisão judicial ou manifestação do Ministério Público.

§1º Se vivos e capazes, ambos os cônjuges devem assinar conjuntamente o pedido de retificação do regime de bens.

§2º Se um dos cônjuges for falecido ou incapaz, o cônjuge sobrevivente deve assinar o pedido de retificação do regime de bens.

§3º Se ambos os cônjuges forem falecidos ou incapazes, todos os herdeiros devem assinar conjuntamente o pedido de retificação do regime de bens.

Art. 2º O ato de retificação administrativa deverá especificar a lei aplicável na data da celebração, sejam elas anteriores ou posteriores à Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º O e-protocolo da plataforma da CRC poderá ser utilizado para fins de requerimento de retificação de registro.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação

	Al	NEXO					
AO REGISTRO CIVIL I	DE						
EU.	REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO	ADMINISTRATIVA DE		DE BENS ionalidade)			
(profissão)	, (estado civil) , expedida pela/_	, inscrito no CPF/MF	portador	da carteira		dentidade domiciliado	
		telefone			ualidad	de de pa	ırte.

requeiro a retificação do regime de bens para que passe a constar COMUNHÃO PARCIAL DE BENS no registro de Casament, lavrado em//, na folha do livro deste Registro Civil. Declaro, sob as penas da lei, que NÃO FOI REALIZADO PACTO ANTENUPCIAL pelos nubentes, que optaram pelo regime le supletivo, que à data da celebração já era a Comunhão Parcial de Bens, conforme art. 1.640 CC							
ASSINATURA DO REQUERENTE							
PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 12 de junho de 2024.							
Desembargador JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS 2º Vice-Presidente Matrícula 16402							
Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 14/06/2024 12:11 (JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS)							
Informações de Publicação							
109/2024 18/06/2024 às 15:16 19/06/2024							